



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 964 DE 23 DE MARÇO DE 1994.

"Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal, da reestruturação do quadro de pessoal fixo e dá outras providências".

MIGUEL MARQUES, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa

Artigo 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 2º - O Planejamento compreenderá a elaboração e execução de planos e programas de governo estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - A coordenação das atividades da administração municipal será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Artigo 4º - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Artigo 5º - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Artigo 6º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Artigo 7º - Para a execução de seus programas a



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 8º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Artigo 9º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores - evitando o crescimento do seu quadro de pessoal - através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

Artigo 10 - Na elaboração e execução de seus programas a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento ao interesse coletivo.

TITULO II

Da Estrutura

Artigo 11 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Assessoria do Gabinete;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Secretaria;
- V - Fundo Social de Solidariedade;
- VI - Junta de Serviço Militar;
- VII - Departamento de Administração;
- VIII - Departamento de Finanças;
- IX - Departamento de Obras e Serviços Municipais;
- X - Departamento de Educação e Cultura;
- XI - Departamento de Saúde;
- XII - Departamento Agropecuário;
- XIII - Departamento de Esporte e Recreação.

TITULO III

Da Competência

Artigo 12 - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assistência para as funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - A Assessoria do Gabinete é o órgão encarregado de assessorar o Prefeito no planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal.

Artigo 14 - A Assessoria Jurídica é o órgão de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo Municipal, bem como efetuar a cobrança judicial da dívida ativa e defender o Município em juízo.

Artigo 15 - A Secretaria é o órgão encarregado de assistir o Prefeito nas suas relações com os munícipes e autoridades, bem como receber, expedir e controlar a correspondência, preparar relatórios, portarias, decretos, projetos de lei, comunicados, despachos em geral, organizar o arquivo de documentos, elaborar a agenda de atividades e programas oficiais do Prefeito.

Artigo 16 - O Fundo Social de Solidariedade é o órgão incumbido de todas as atividades assistenciais do Município, inclusive a administração da Clínica de Recuperação de deficientes.

Artigo 17 - A Junta do Serviço Militar é o órgão encarregado de executar todas as atividades relacionadas ao serviço militar no município.

Artigo 18 - O Departamento de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne a pessoal, material, zeladoria e outras atividades complementares.

Artigo 19 - O Departamento de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; da despesa, contabilidade e patrimônio; elaboração do orçamento e controle da sua execução e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiros.

Artigo 20 - O Departamento de Obras e Serviços Municipais é o órgão encarregado da administração, execução e fiscalização de obras viárias e edificações públicas; dos serviços outorgados a particulares; dos serviços urbanos municipais; da manutenção e uso dos veículos e equipamentos municipais.

Artigo 21 - O Departamento de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas pelo Município, especialmente as relativas à educação das crianças de



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

zero a seis anos, à manutenção de bibliotecas, atividades culturais, merenda escolar, transporte de alunos, assistência a educandos e todas as atividades relacionadas ao ensino, assim como é o órgão encarregado das atividades de publicação e divulgação dos atos da Administração Pública.

Artigo 22 - O Departamento de Saúde é o órgão responsável pelas atividades de assistência médico-social à população local, mediante a administração de postos de saúde ou entidades correlatas e de promoção do bem-estar social da comunidade, prestando ajuda aos necessitados, visando assim à recuperação e melhoria da saúde e condições de vida desses indivíduos e grupos sociais.

Artigo 23 - O Departamento Agropecuário é o órgão encarregado de assessorar, elaborar estudos, administrar, coordenar e executar os serviços ligados à agricultura e pecuária e especificamente prestar assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural, assim como é o órgão responsável pela execução de obras de proteção, construção de pontes e mataburros, abertura de esgotos pluviais e conservação de estradas vicinais e secundárias.

Artigo 24 - O Departamento de Esporte e Recreação é o órgão encarregado de assessorar o Prefeito nas áreas de esporte, recreação e festividades em geral, elaborando planos e estudos para incentivar, desenvolver, estruturar e dinamizar todas as atividades referentes às áreas de sua atribuição.

TITULO IV

Do Quadro de Pessoal e dos Cargos e Funções Públicas

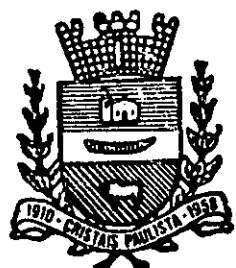
CAPITULO I

Conceitos Básicos

Artigo 25 - A investidura no serviço público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios instituídos por esta lei, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Artigo 26 - Para efeito desta lei considera-se:

- I - **servidor público**:- a pessoa legalmente investida em cargo e ou função pública;
- II - **cargo e ou função pública**:- o lugar instituído na organização do quadro de servidores, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do servidor público, o qual corresponde a uma referência;
- III - **atribuições**:- o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - **vencimento:** - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou função pública, correspondente à sua referência;
- V - **remuneração:** - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito;
- VI - **referência:** - o símbolo numérico indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo ou função pública;
- VII - **classe:** - o conjunto de cargos e funções públicas da mesma denominação, atribuições e natureza jurídica;
- VIII - **quadro:** - o conjunto dos cargos e funções públicas de um mesmo órgão ou poder;
- IX - **lotação:** - o número de servidores públicos fixados para cada unidade administrativa.

CAPITULO II

Dos Cargos e das Funções Públicas

Artigo 27 - Os cargos e as funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescrita em lei.

Artigo 28 - A investidura inicial em cargo e ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 29 - A investidura em cargo e função pública obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Artigo 30 - As atribuições desenvolvidas pelos titulares dos cargos e funções públicas são as estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que as criou.

Artigo 31 - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo ou função, conforme prescritos na lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção e as comissões legais.

CAPITULO III

Da Transposição

Artigo 32 - Transposição é a passagem do servidor público de um para outro cargo ou função de determinada classe para outra de igual ou superior referência.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função a ser preenchida.

Artigo 34 - O provimento no cargo ou função pretendida se dará após o período de três (3) meses, onde exercerá o cargo ou a função a título de experiência, que se aprovado, tornará o provimento definitivo.

Parágrafo único - Durante o período de experiência, o servidor perceberá a diferença de vencimentos.

Artigo 35 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos ou funções, até a metade das vagas poderão ser reservadas para provimento por transposição.

Artigo 36 - Na hipótese de vaga única ou esta recair sobre classe constituída de um único cargo ou função, poderá ser preenchida por transposição.

Artigo 37 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para investidura mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado na hipótese inversa.

Artigo 38 - Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do servidor, ou quando, por qualquer motivo, o servidor tornar-se inabilitado ou que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o servidor ser readaptado mediante transposição para cargo ou função mais compatível de igual ou inferior referência, respeitado neste caso, a irredutibilidade de vencimento.

CAPITULO IV

Da Substituição

Artigo 39 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo ou função pública, assim como na vacância definitiva e por um prazo não superior a seis meses.

Artigo 40 - A substituição recairá sempre que possível em servidor público, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou da função a ser substituída.

Artigo 41 - Não sendo possível a substituição recair em servidor público existente no quadro geral de pessoal, poderá o Executivo contratar, sem o respectivo processo seletivo,



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

servidor para o exercício do cargo ou da função pelo tempo em que esta permanecer vaga, observado a necessidade e conveniência do interesse público, respeitado o prazo estabelecido no artigo 39 desta lei.

Artigo 42 - Em qualquer hipótese, ocorrendo vaga do cargo ou da função, o substituto responderá até o preenchimento definitivo.

Artigo 43 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente e só se efetuará por necessidade de serviço.

Artigo 44 - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, e terá direito a perceber o valor referência e as vantagens pessoais a que tiver direito, perdendo, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo ou função.

Artigo 45 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo ou na função.

CAPITULO V

Do Quadro de Pessoal

Artigo 46 - A quantidade, a denominação dos cargos e das funções públicas e a escala de referência para efeito de fixação dos respectivos níveis de vencimentos, passam a seguir o disposto neste capítulo.

Artigo 47 - O quadro de pessoal compõe-se de três partes a saber:

I - Quadro de cargos isolados de provimento em comissão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - Quadro de cargo isolado de provimento efetivo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, destinado à extinção na vacância;

III - Quadro de funções isoladas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho para investidura por concurso público e ou transposição.

Artigo 48 - Os cargos isolados de provimento em comissão, são os seguintes:

- a) 1 (um) cargo de Diretor de Administração, REF.18;
- b) 1 (um) cargo de Diretor de Finanças, REF.18;
- c) 1 (um) cargo de Diretor de Obras e Serviços Municipais, REF.18;



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) 1 (um) cargo de Diretor de Educação e Cultura, REF.18;
- e) 1 (um) cargo de Diretor de Esporte e Recreação, REF.18;
- f) 1 (um) cargo de Diretor de Saúde, REF.18;
- g) 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete, REF.18;
- h) 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, REF.18;
- i) 1 (um) cargo de Coordenador do Pré-Escola, REF.15;
- j) 1 (um) cargo de Coordenador da Clínica de Deficientes, REF. 15;

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Artigo 49 - O cargo isolado de provimento efetivo, destinado à extinção na vacância, é o seguinte:

- a) 1 (um) cargo de Assessor Adjunto, REF.17.

Artigo 50 - As funções isoladas de provimento por concurso e ou transposição, são as seguintes:

REFERENCIA 1 (UM):

- a) 1 (uma) função de Lavadeira;
- b) 12 (doze) funções de Gari;
- c) 5 (cinco) funções de Faxineira;

REFERENCIA 2 (DOIS):

- d) 1 (uma) função de Operador de Raio "X";
- e) 14 (quatorze) funções de Cozinheira;
- f) 3 (três) funções de Servente;
- g) 4 (quatro) funções de Operário Braçal;

REFERENCIA 3 (TRES):

- h) 6 (seis) funções de Zelador;
- i) 4 (quatro) funções de Atendente;

REFERENCIA 4 (QUATRO):

- j) 2 (duas) funções de Coletor de Lixo;

REFERENCIA 5 (CINCO):

- k) 1 (uma) função de Tratorista;
- l) 1 (uma) função de Encanador;
- m) 3 (três) funções de Vigia Noturno;

REFERENCIA 6 (SEIS):

- n) 2 (duas) funções de Mecânico;

REFERENCIA 7 (SETE):

- o) 2 (duas) funções de Operador de Bomba D'Água;
- p) 4 (quatro) funções de Motorista de Caminhão;
- q) 1 (uma) função de Operador de Máquina I;

REFERENCIA 8 (OITO):

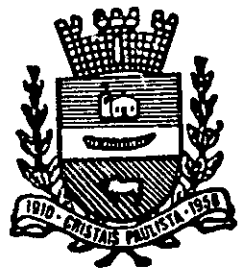
- r) 5 (cinco) funções de Motorista da Saúde;
- s) 2 (duas) funções de Operador de Máquina II;

REFERENCIA 9 (NOVE):

- t) 6 (seis) funções de Motorista Escolar;
- u) 1 (uma) função de Auxiliar de Biblioteca;
- v) 1 (uma) função de Auxiliar Contábil;
- x) 6 (seis) funções de Auxiliar de Enfermagem;
- w) 2 (duas) funções de Recepcionista;

REFERENCIA 11 (ONZE):

- y) 1 (uma) função de Motorista Administrativo;



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- z) 1 (uma) função de Processador Tributário;
- aa) 12 (doze) funções de Professor;
- ab) 1 (uma) função de Auxiliar Tributarista;
- REFERENCIA 12 (DOZE):**
- ac) 3 (três) funções de Assistente Social;
- ad) 1 (uma) função de Auxiliar Administrativo;
- ae) 1 (uma) função de Pedagogo;

REFERENCIA 13 (TREZE):

- af) 1 (uma) função de Terapeuta Ocupacional;

REFERENCIA 14 (QUATORZE):

- ag) 1 (uma) função de Fonoaudiólogo;

REFERENCIA 15 (QUINZE):

- ah) 1 (uma) função de Arquiteto;
- ai) 5 (cinco) funções de Dentista;
- aj) 1 (uma) função de Psicólogo;
- ak) 2 (duas) funções de Fisioterapeuta;

REFERENCIA 16 (DEZESSEIS):

- al) 9 (nove) funções de Médico;
- am) 1 (uma) função de Enfermeira;
- an) 1 (uma) função de Engenheiro Civil;

REFERENCIA 17 (DEZESSETE):

- ao) 3 (três) funções de Auxiliar de Administração;
- ap) 1 (uma) função de Secretária;
- aq) 1 (uma) função de Tesoureiro;
- ar) 1 (uma) função de Comprador.

Artigo 51 - A carga horária e os requisitos e habilitações exigidos para preenchimento dos cargos e funções a que se referem os artigos 48, 49 e 50, são os constantes do Anexo I, que integra esta lei.

Artigo 52 - A escala de referência de vencimentos a que correspondem os cargos e funções constante do Quadro de Pessoal, é a estabelecida no Anexo II, que integra esta lei.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53 - Todos os atuais servidores públicos, titulares de cargos ou funções, independente do atendimento dos requisitos de provimento, serão aproveitados nos respectivos cargos e funções, ainda que alterado sua denominação e classificação.

Artigo 54 - O Executivo Municipal expedirá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, relação nominal dos ocupantes de cargos e funções com as respectivas referências e carga horária semanal.

Artigo 55 - Fica mantido o adicional por tempo de serviço criado por leis anteriores.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 56 - Ficam extinto todos os demais cargos e funções criados, red denominados e ou reclassificados por leis anteriores e que expressamente não conste do quadro de pessoal desta lei.

Artigo 57 - Fica vedado conceder a servidor público, vantagens pecuniárias a qualquer título ou forma, que não tenha sido expressamente autorizada por lei.

Artigo 58 - Aos aposentados e pensionistas, aplica-se no que couber o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 59 - Todo servidor que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos da C.L.T., resguardado seu direito de retorno ao cargo ou função de origem.

Artigo 60 - O servidor investido em cargo de comissão, reger-se-á única e exclusivamente pelo Estatutos do Funcionário Público, e sua remuneração corresponderá ao do cargo investido.

Artigo 61 - Os servidores públicos de outras entidades que prestam serviços ao Município sem prejuízo de seus vencimentos poderão perceber, a critério do Prefeito Municipal, diferença entre os vencimentos que percebem e os que percebem os servidores municipais que executam os mesmos serviços.

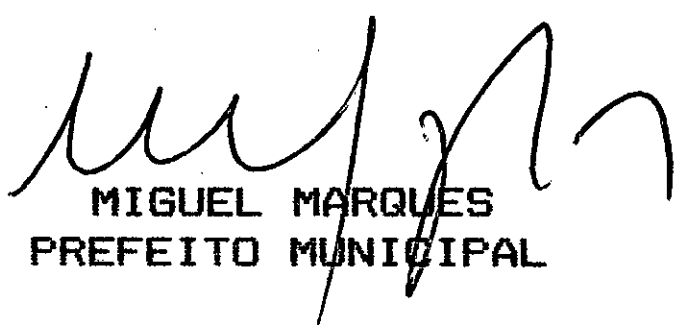
Artigo 62 - O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores públicos municipais prestem, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, serviços a outras entidades de direito público, desde que os serviços resultantes sejam de interesse da comunidade.

Artigo 63 - A Administração poderá, observada a necessidade e conveniência do serviço público, aumentar ou reduzir a carga horária semanal para determinados cargos ou funções, fazendo juz seus ocupantes, a percepção proporcional de vencimento.

Artigo 64 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis ngs. 780/87, 809/88, 810/88, 827/89 e 879/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 23 de março de 1994.


MIGUEL MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I -

LEI Nº 964 DE 23 DE MARÇO DE 1994.

QTD	CARGO E/OU FUNÇÃO	REF	C.Hor	REG.JUR.	REQUISITOS P/PROVIMENTO
1 12 5	LAVADEIRA CARI FAXINEIRA	1 1 1	44 44 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T.	CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO
1 14 3 4	OPERADOR DE RÁIO X COZINHEIRA SERVENTE OPERÁRIO BRANCO	2 2 2 2	44 44 44 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T.	CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO PRÁTICO - CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO
6 4	ZELADOR ATENENTE	3 3	44 44	C. L. T. C. L. T.	CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO
2	COLETOR DE LIXO	4	44	C. L. T.	CONCURSO PÚBLICO
1 1 3	TRATORISTA ENCANADOR VIGIA NOTURNO	5 5 5	44 44 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T.	CONHECIMENTO PRÁTICO - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO
2	MECÂNICO	6	44	C. L. T.	CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO
2 4 1	OPERADOR DE BOMBA D'ÁGUA MOTORISTA DE CAMINHÃO OPERADOR DE MÁQUINA I	7 7 7	44 44 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T.	CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO PRÁTICO - CONCURSO PÚBLICO
5 2	MOTORISTA DA SAÚDE OPERADOR DE MÁQUINA II	8 8	44 44	C. L. T. C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO PRÁTICO - CONCURSO PÚBLICO
6 1 1 6 2	MOTORISTA ESCOLAR AUXILIAR DE BIBLIOTECA AUXILIAR CONTÁBIL AUXILIAR DE ENFERMAGEM RECEPCIONISTA	9 9 9 9 9	44 44 35 44 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO CONTÁBIL P. PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO ESPECÍFICO - CONCURSO PÚBLICO
1 1 12 1	PROCESSADOR TRIBUTÁRIO AUXILIAR TRIBUTARISTA PROFESSOR MOTORISTA ADMINISTRATIVO	11 11 11 11	35 35 20 44	C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T.	CONHECIMENTO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
3 1 1	ASSISTENTE SOCIAL AUXILIAR ADMINISTRATIVO PEDAGOGO	12 12 12	20 35 20	C. L. T. C. L. T. C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO EM ADM. PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
1	TERAPEUTA OCUPACIONAL	13	20	C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
1	FONOAUDIÓLOGO	14	20	C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
1 1 1 1 1 2 5	COORDENADOR DE PRÉ-ESCOLA COORDENADOR DA CLÍNICA DE DEFICIENTES ARQUITETO PSICÓLOGO FISIOTERAPEUTA DENTISTA	15 15 15 15 15 15 15	20 20 20 20 20 20 20	ESTATUTO ESTATUTO C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T. C. L. T.	LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
9 1 1	MÉDICO ENFERMEIRA ENGENHEIRO CIVIL	16 16 16	20 30 20	C. L. T. C. L. T. C. L. T.	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCURSO PÚBLICO
3 1 1 1 1 1	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA TESOUREIRO ASSESSOR AJUNTO COMPRADOR	17 17 17 17 17 17	44 35 35 35 35 35	C. L. T. C. L. T. C. L. T. ESTATUTO C. L. T.	CONHECIMENTO ESPEC. ADM. PÚBL. - CONCURSO PÚBLICO CONHECIMENTO ADM. PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO CONHEC. FINANÇAS PÚBLICAS - CONCURSO PÚBLICO CONHEC. ADM. E DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO CONHEC. ADM. DE MATERIAL - CONCURSO PÚBLICO
1 1 1 1 1 1 1 1 1	ASSESSOR DE GABINETE DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETOR DE FINANÇAS DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETOR DE SAÚDE DIRETOR DE ESPORTE E RECREAÇÃO ASSESSOR JURÍDICO	18 18 18 18 18 18 18 18 18	35 35 35 35 35 35 35 35 20	ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO ESTATUTO	LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO O.A.B. - LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO

CRISTAIS PAULISTA, EM 23 DE MARÇO DE 1994.

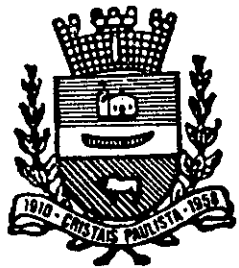


Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II	
LEI Nº	DE DE MARÇO DE 1994
REFERENCIA	VALOR EM U.R.U
1	92,66
2	101,93
3	112,12
4	123,34
5	135,67
6	149,24
7	164,16
8	180,58
9	198,63
10	218,50
11	240,35
12	264,38
13	290,82
14	319,90
15	351,89
16	387,08
17	425,79
18	468,37

CRISTAIS PAULISTA, EM 23 DE MARÇO DE 1994.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III - ORGANOGAMA

